

Capítulo II **Dos Associados**

Artigo 7.º (Categorias)

1- Os Associados do MONAF podem ser:

- a) Efectivos;
- b) Beneméritos;
- c) Honorários.

2 - São associados efectivos os que visando a obtenção dos benefícios concedidos pelo MONAF estão sujeitos ao pagamento das prestações pecuniárias regulamentarmente devidas ou de uma quota de solidariedade.

3 - São associados beneméritos as pessoas, singulares ou colectivas, que, por serviços ou contributos financeiros importantes, como tal sejam considerados por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

4 - São associados honorários as pessoas, singulares ou colectivas, que, por serviços prestados ao MONAF, mereçam a distinção nos termos do número anterior.

Secção I **Da Admissão**

Artigo 8.º (Requisitos)

Pode ser associado efectivo quem satisfaça uma das seguintes condições:

- a) Ser farmacêutico;
- b) Ser proprietário de farmácia no continente e regiões autónomas;
- c) Ser sócio de sociedade proprietária de Farmácia no continente e regiões autónomas;
- d) Ser colaborador efectivo de Farmácia no continente e regiões autónomas;
- e) Ser cônjuge, ascendente ou descendente em 1.º Grau de Associado efectivo.

Artigo 9º (Processo)

1 - O candidato a associado preencherá a proposta de admissão em impresso próprio, fazendo prova dos requisitos constantes no art.º 8º e apresentará os demais documentos exigidos por regulamento interno.

2 - A proposta de admissão só se considera recebida quando instruída nos termos desta Secção e de regulamento interno, sendo a admissão do candidato referida ao primeiro dia da recepção da proposta.

Artigo 10.º (Apreciação médica)

A inscrição num plano de benefícios depende, quando o regulamento respectivo o exija, de apreciação médica do candidato, directamente ou através de questionário clínico preenchido por este.

Artigo 11.º (Termo do processo)

O pedido de admissão será apreciado pela Direcção, que concluirá pela admissão ou rejeição.

Artigo 12.º (Recurso da apreciação médica)

1- Ao candidato rejeitado por força do parecer médico é facultado solicitar nova apreciação por uma junta de três médicos constituída nos termos de regulamento interno.

2 - O candidato submetido ao exame do número precedente que não for admitido pode recandidatar-se, nunca antes de decorrido o prazo de dois anos, sendo a inspecção sempre feita por junta médica.

Secção II **Dos Deveres e Direitos**

Artigo 13.º (Deveres)

São deveres dos associados efectivos:

- a) Pagar a jóia de admissão e encargos inerentes;
- b) Satisfazer pontualmente as quotas, que incluirão a parte correspondente a despesas de administração e cobrança;
- c) Exercer com dedicação, zelo e eficiência os cargo para que forem eleitos;
- d) Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares;
- e) Acatar as deliberações dos órgãos associativos legitimamente tomadas;
- f) Comparecer às Assembleias Gerais extraordinárias cuja convocação tenham requerido;
- g) Cumprir as cláusulas dos contratos de empréstimo celebrados com o MONAF e satisfazer os inerentes compromissos assumidos;
- h) Comunicar por escrito à Direcção qualquer situação que altere os seus elementos de identificação, incluindo mudança de residência ou de estado civil;
- i) Defender, por todos os meios ao seu alcance, o património e o bom nome do MONAF e contribuir para o seu prestígio e eficácia de acção;
- j) Apresentar sugestões para a melhor realização dos fins estatutários;
- l) Cumprir as demais obrigações que resultem da lei e dos presentes Estatutos.

Artigo 14.º (Direitos)

Os associados efectivos podem:

- a) Usufruir, nas condições e nos prazos estabelecidos pelos regulamentos internos, dos benefícios em que se tiverem inscrito;
- b) Contrair empréstimos nas condições estabelecidas nos regulamentos internos;
- c) Participar e votar nas reuniões da Assembleia Geral;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, nos termos do número 3 do artigo 34.º
- f) Examinar a escrituração e as contas do MONAF, nos termos do artigo 34.º, número 2, alínea b);
- g) Reclamar para a Direcção de qualquer acto que considerem contrário à lei, aos Estatutos, ou aos regulamentos, com recurso para a Assembleia Geral;
- h) Fazer-se representar na Assembleia Geral por outro associado, por meio de carta fechada dirigida ao Presidente da Mesa com assinatura reconhecida ou abonada pela Direcção;
- i) Exercer as demais faculdades estabelecidas nos presentes Estatutos e regulamentos internos;
- j) Deixar livremente de ser associados.

Secção III **Da Disciplina**

Artigo 15.º (Sanções)

Os associados estão sujeitos, consoante a natureza e a gravidade da infracção, a sanções de suspensão e de expulsão pela violação dos deveres consignados no artigo 13.º

Artigo 16.º (Suspensão)

1 - A suspensão é aplicável pela Direcção, até ao máximo de 12 meses, em casos de:

- a) Violação do disposto nos Estatutos ou regulamentos com consequências graves para o MONAF;
- b) Desobediência a deliberações tomadas pelos órgãos associativos;
- c) Indiciação por crime contra o MONAF.

2 - A suspensão implica privação temporária do exercício dos direitos consignados no artigo 14.º, mas não desonera do pagamento de quotas e de outros encargos associativos.

Artigo 17.º
(Expulsão)

- 1 - Quando a infracção seja de tal modo grave, designadamente por afectar o bom nome do MONAF, que torne impossível o vínculo associativo, o associado será expulso.
- 2 - Ficam designadamente sujeitos a expulsão os associados que:
 - a) Tiverem sido admitidos mediante declarações ou documentos falsos;
 - b) Defraudarem o MONAF;
 - c) Por qualquer forma lancem o descrédito sobre o MONAF ou os seus associados;
 - d) Forem condenados a pena de prisão efectiva;
- 3 - A expulsão é da competência da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da Direcção.
- 4 - Os associados expulsos não serão readmitidos.

Artigo 18.º
(Defesa)

As sanções a aplicar são precedidas de processo disciplinar com audiência obrigatória do visado.

Artigo 19.º
(Reclamações e Recursos)

- 1 - Da suspensão e da expulsão cabe reclamação para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de dez dias contados da notificação, e apreciado, extraordinariamente, até sessenta dias após a sua interposição.
- 2 - Da deliberação da Assembleia Geral cabe recurso para os tribunais nos termos da lei.

Secção IV
Da perda da Qualidade de Associado

Artigo 20.º
(Perda da qualidade de associado)

- 1 - Perdem a qualidade de associados:
 - a) Os que forem expulsos;
 - b) Os que pedirem a exoneração;
 - c) Os que faltarem ao pagamento de quotas, ou de outras prestações pecuniárias devidas, correspondentes a três meses, e não satisfizerem o débito no prazo de 30 dias a contar da notificação, salvo o disposto no número 3.
- 2 - A verificação do disposto no número anterior, da competência da Direcção, implica a perda dos benefícios correspondentes às quotas pagas e do direito a qualquer reembolso, mas não desonera da responsabilidade pelas quantias devidas.
- 3 - O MONAF tem a faculdade de proceder à redução do montante dos benefícios, em conformidade com os regulamentos internos, para obstar à perda da qualidade de associado por falta de pagamento de quotas.

Artigo 21.º
(Readmissão)

- 1 - Podem ser readmitidos os associados:
 - a) Exonerados a seu pedido;
 - b) Eliminados por falta de pagamento de quotas.
- 2 - A readmissão só se efectuará, porém, desde que se liquidem os encargos referidos na alínea a) do artigo 13.º.
- 3 - Se o associado pretender readquirir todos os direitos desde a data da primeira admissão liquidará a totalidade do que deveria ter pago se tivesse continuado como associado, acrescida da

indenização por cada mês de atraso fixada em regulamento interno.

4 - A readmissão só produz efeitos após efectivado o pagamento total estabelecido, o qual, a solicitação do candidato poderá ser realizado em até seis prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira na data do deferimento do pedido.

5 – A falta de pagamento tempestivo de qualquer das prestações implica o vencimento imediato das restantes.